



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012627-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente LUCAS SANTANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021410

HABEAS CORPUS: 0012627-65.2025.8.2.6.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: LUCAS SANTANA DA SILVA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM – 5ª RAJ

(Processo de origem: 7000042-92.2015.8.26.0554)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO, POR ORA. 1. Pedido de progressão de regime deduzido em 10.10.2024 e não apreciado. Não configurada, atualmente, a desarrazoada demora na apreciação do pleito por desídia imputável à autoridade apontada como coatora. Precedentes. Entendimento judicial da necessidade de perícia multidisciplinar. Recente juntada do exame criminológico do paciente e manifestação do Ministério Público. Panorama fático indicativo de que os autos têm tramitado de forma adequada e o pedido está na iminência de apreciação. 2. Habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para acelerar o processamento de pedido de benefícios. **Ordem denegada.**

LUCAS SANTANA DA SILVA, de próprio punho, impetra o presente *habeas corpus* repressivo, em seu favor, alegando sofrer constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO DO DEECRIM DA 5ª RAJ - COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, que incorre em excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto e livramento condicional, nos autos da execução nº 7000042-92.2015.8.26.0554.

Pleiteia, liminarmente e ao final, o afastamento da realização de exame criminológico para a progressão de regime

do paciente. Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime e concessão de livramento condicional, formulado no ano anterior. Argumenta que a decisão que determinou a realização do exame criminológico é datada de 01 de novembro de 2024 sem conclusão até o presente, sendo que o paciente cumpre o requisito objetivo e subjetivo para a concessão dos benefícios. (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida (fls. 7/9) e as informações foram prestadas (fl. 11).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 16/17).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos principais e das informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre penas unificadas que totalizam 16 anos e 03 meses, no regime fechado, com término de pena previsto para **15.06.2030**, em razão de incursão nos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 33, *caput*, c.c. artigo 33, § 4º, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 70, *caput* (fls. 685/686, doravante sempre dos autos originários).

Em **10.10.2024**, a defesa juntou boletim informativo e cálculo de pena atualizados aos autos da execução, a fim de apontar a presença dos requisitos subjetivo e objetivo, necessários para a progressão ao regime aberto e livramento condicional. (fls. 614 e 631/635).

Em **15.10.2024**, o Ministério Público requereu que o paciente fosse submetido ao exame criminológico (fls. 626/627).

Em **01.11.2024**, a douta autoridade apontada como coatora determinou a realização do exame criminológico. (fls. 641/644).

Em **24.04.2025** foi juntado ao feito o exame criminológico. (fls. 665/682)

O membro do *parquet* manifestou-se pelo indeferimento do pedido de progressão de regime e de livramento condicional (fl. 689).

Os autos aguardam decisão do magistrado *a quo*.

Pois bem.

Não há excesso de prazo a ser reconhecido, ao menos por ora.

Conforme se observa do andamento processual dos autos de origem acima relatado, tem-se que o pedido defensivo se encontra em regular andamento.

Como é cediço, só se tem por configurado o constrangimento ilegal por demora na apreciação do pedido formulado quando, por desídia ou descaso, o Juízo prolonga, de forma injustificada, a decisão do incidente, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não se podendo atribuir à autoridade apontada como coatora a demora alegada na inicial.

Com efeito, como se observa no exame dos autos, tem sido dado impulso à execução do paciente, estando o pedido de progressão de regime em pleno prosseguimento, contando, inclusive, **com recente juntada do exame criminológico do paciente e manifestação do Ministério Público.**

Tal contexto fático indica que os autos têm tido tramitação adequada e em tempo razoável, dentro da realidade carcerária sob jurisdição da Egrégia Vara, da demanda exacerbada de exames criminológicos e que o pedido está na iminência de apreciação.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE

PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Os dados apresentados pelo impetrante e pelo juízo da vara de execuções divergem no tocante ao total das penas a serem executadas, inviabilizando-se, assim, aferir, ainda que em juízo perfunctório, se preenchido o lapso temporal necessário à concessão da liberdade condicional e tornando-se, assim, ainda mais difícil o reconhecimento de flagrante ilegalidade 5. Habeas corpus não conhecido, porém, com a recomendação de que o juízo das execuções confira maior celeridade à apreciação da postulação.” (STJ – Sexta Turma; HC 367672/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J. 11.10.2016, DJe 04.11.2016);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra, no caso, desídia por parte do Estado-Juiz, que aguarda os esclarecimentos de um fato que pode influenciar na análise

do pleito defensivo. 2. Recurso a que se nega provimento
(STJ – Sexta Turma; RHC 69220/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.05.2016, DJe 12.05.2016).

Do mesmo modo vem decidindo este

Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Execução Penal. Pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto - Excesso de prazo no julgamento. Inocorrência. Hipótese em que o processo executório apresenta trâmite regular, sem vulneração da razoabilidade e sem comprovação de desídia do Magistrado, estando na iminência de serem decididos os pleitos constantes na inicial - Ordem denegada.” (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal; HC 2086246-38.2018.8.26.0000, J. 24.05.2018, DJe 29.05.2018).

De rigor registrar que não se admite a impetração de *habeas corpus* para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Entender de modo contrário seria retirar sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

E, segundo jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal, também *“não é o remédio heroico instrumento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado para apressar a tramitação de processos ou a prática de atos processuais” (Julgados do Tacrim 25/142, 36/99, 38/91, 39/94, 40/52, 45/401, 52/85 e 53/464).

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico, por ora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora